



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000385-29.2020.8.26.0260**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Barone Indústria e Comércio e Importação Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Fls.1991/1993: Com razão a recuperanda. A decisão de fls.1986 foi proferida por equívoco, motivo pelo qual, torno-a sem efeito, neste ato.

Em termos de prosseguimento, passo à análise das questões pendentes.

Movimentações anteriores:

Fls.503/508: Deferimento do processamento da recuperação judicial.

Fls.860/884: Petição juntando o Plano de Recuperação Judicial.

Fls.1550/1552: Edital de convocação da Assembleia Geral de Credores.

Fls.1678/1708: Petição do Administrador Judicial apresentando resultado da Assembleia Geral de Credores.

Fls.1726/1734; fls.1964/1966: Petições da recuperanda pleiteando a homologação do plano apresentado.

Fls.1737/1738: Decisão fixando honorários definitivos do administrador judicial.

Fls.1880/1902: Manifestação do administrador judicial, reiterando seu parecer acerca do plano de recuperação judicial.

Fls.1929/1940: Manifestação apresentada pelo credor Banco Santander Brasil S.A.

É o breve relatório.

Conforme apontado pelo Administrador Judicial às fls.1678/1708 o Plano de Recuperação Judicial foi objeto de deliberação, tendo sido aprovado pelas Classes I, III e IV, nos termos seguintes:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

- Classe I : 86,36% dos credores;
- Classe III: 66,67% dos credores;
- Classe IV: 84,62% dos credores.

Totalizando 84,62% dos credores e 71,57% dos débitos.

Portanto, tem-se que o Plano obteve o quórum de aprovação previsto no artigo 45 e parágrafos da Lei 11.101/2005.

Passo ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado, a partir dos apontamentos feitos pelo administrador judicial em seu parecer de fls.1678/1708, reiterado às fls.1880/1902.

1. CLÁUSULA 5.5 - DA NOVAÇÃO

Prevê a referida cláusula:

5.5. Efeitos da Novação. A partir da aprovação do plano, as ações e execuções pertinentes aos créditos novados, em curso contra a Recuperanda, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, serão consideradas suspensas, podendo os credores, no entanto, tomar e adotar todas as medidas em direito admitidas para assegurar o fiel e integral cumprimento do quanto disposto neste plano, servindo a decisão de aprovação do plano de recuperação judicial como ofício a ser protocolado nos respectivos juízos em que tramitem tais ações. As obrigações solidárias, avais, fianças, garantias reais e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pela Recuperanda ou por seus sócios e/ou terceiros garantidores em relação aos créditos novados ficam suspensos até o cumprimento do plano, dada a novação dos créditos decorrentes da aprovação do plano de recuperação judicial. Uma vez cumpridos todos os pagamentos previstos neste plano, os credores automaticamente liberarão todos os avais e demais garantias reais ou fidejussórias outorgadas pelos sócios da Recuperanda, afiliadas, garantidores, avalistas ou fiadores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Pondera o administrador judicial que a novação operada pela aprovação do plano de recuperação judicial deve obedecer os limites do caput do art. 59 da Lei 11.101/2005, ou seja, produz efeitos tão somente com relação aos credores, não sendo possível sua extensão aos coobrigados.

Com razão o administrador judicial.

A cláusula 5.5 do plano apresentado pela recuperanda prevê, de fato, a suspensão das obrigações e garantias dos coobrigados (avalistas, fiadores, etc).

A ilegalidade da referida cláusula deve ser reconhecida, posto que inserida em total desacordo com a previsão legal expressa no §1º do art. 49 da Lei 11.101/2005. Nos termos da legislação específica aplicável, ainda que concedida a recuperação judicial, as garantias reais ou fidejussórias devem ser preservadas, ficando mantidas eventuais execuções e ações existentes em face de terceiros solidários ou coobrigados em geral.

2. CLÁUSULA 5.6 – APÓS O PERÍODO DE SUPERVISÃO JUDICIAL

Prevê a referida cláusula:

5.6. Após o Período de Supervisão Judicial. Após o período da supervisão judicial, em consonância com o art. 94, III, “(g) da Lei de Falências e Recuperações Judiciais e nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, com exceção das obrigações de pagamento ora assumidas pela Recuperanda, este plano não será considerado descumprido, a menos que o credor tenha notificado por escrito a Recuperanda no endereço eletrônico acima indicado, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30(trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este plano não será considerado descumprido se: (i) a mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de notificação; ou (ii) as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Neste ponto, com razão o administrador judicial, a Lei 11.101/2005 estabelece regras claras para o caso de descumprimento do plano, fugindo da esfera de disponibilidade das partes estabelecer quaisquer tipo de alterações nesse sentido.

De forma cogente, o juiz deverá convolar a recuperação judicial em falência, inexistindo necessidade de notificação prévia das recuperandas, ou de qualquer prazo.

A cláusula 5.6 do Plano aprovado não pode ser homologada por este Juízo, pois eivada de ilegalidade.

3. CLÁUSULA 7.4 - DOS PROTESTOS

Prevê a referida cláusula:

"PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES

A aprovação deste plano de recuperação judicial acarretará (i) no cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido contra a Recuperanda e que tenha dado origem a qualquer crédito e (ii) na exclusão definitiva do registro do nome da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito, servindo a decisão da homologação do plano como ofício para o requerimento das referidas baixas de tais protestos e/ou negativações em sistemas de proteção ou classificação de crédito".

Pondera o administrador judicial ser prudente a suspensão dos efeitos dos apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como a baixa condicional dos protestos de títulos em relação às dívidas sujeitas à recuperação judicial, desde que cumpridas as obrigações contidas no plano aprovado, sob pena de decretação de falência e restabelecimento da dívida.

Com razão o administrador judicial.

Os protestos e os cadastros da recuperanda nos órgãos de proteção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ao crédito, durante o período de fiscalização de cumprimento do plano de recuperação judicial, deverão ter sua publicidade suspensa.

Nestes termos, a cláusula 7.4 do Plano aprovado não pode ser homologada por este Juízo, pois eivada de ilegalidade.

4. DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Aponta o administrador judicial:

"Às fls. 982/983, 1002/1004, 1022/1026, 1108/1110, 1212/1213, 1237 e 1238/1242, os credores quirografários SPICE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., OSWALDO CRUZ QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, MC BAUCHEMIE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e NORQUIMA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., e o credor POXPUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELASTÔMEROS LTDA.-EPP, apresentaram suas respectivas objeções ao plano de recuperação judicial que, em brevíssima síntese, impugnaram a falta de previsão de correção monetária no PRJ".

E pondera em seu parecer:

"Embora o PRJ seja omissivo quanto à previsão de correção monetária, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Judiciário não deve interferir no conteúdo econômico do plano de recuperação judicial livremente negociado entre devedor e seus credores"

Pois bem.

Contrário à posição do ilustre administrador judicial, entende esta magistrada que a ausência de fixação de percentual para correção monetária foge da esfera de conveniência das partes, sobretudo da devedora, pois representa potencial prejuízo aos credores.

Sobre o tema, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Tribunal já se manifestou:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Decisão que determinou a retificação do plano de recuperação judicial para definir qual índice de correção monetária dos créditos – Inconformismo – Alegação de que a Assembleia Geral de Credores é soberana para aprovação do plano de recuperação – Inadmissibilidade – Soberania que deve ser analisada com ressalvas, cabendo ao Poder Judiciário examinar não só a legalidade do plano e seus aditivos, como também a viabilidade do quanto decidido na AGC – Princípios contratuais e da ordem econômica – Não se admite a completa omissão acerca da atualização do crédito, o que, em tese, pode acarretar prejuízos aos credores – Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Retificação já realizada nos autos de origem – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2038808-74.2022.8.26.0000 Relator(a): JORGE TOSTA Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Voto nº 2052).

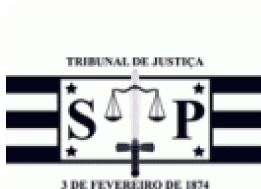
Nestes termos, as referidas cláusulas deverão ser retificadas pela recuperanda, para fazer constar o índice de correção monetária a incidir nos créditos.

5. DA REGULARIDADE FISCAL

Conforme prevê o artigo 57 da Lei 11.101/2005, para a concessão da recuperação judicial, deve a Recuperanda apresentar as certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos artigos 151, 205, 206 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), ou comprovar o parcelamento dos débitos nos termos de lei específica conforme artigo 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial.

A recuperanda comprova sua regularidade fiscal, com a juntada da certidão de fls. 1877, cumprindo, assim, a determinação legal supra.

Nestes termos, concedo a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à **BARONE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI**, CNPJ sob nº **06.142.630/0001-87**, destacando que o seu cumprimento se dará nos termos dos artigos 59 a 61 da Lei 11.101/2005, com as ressalvas contidas nesta sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

P.R.I.

São Paulo, 22 de setembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**